



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.140, DE 2020 (Do Sr. Luis Miranda)

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

DESPACHO:

SUBMETA-SE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N.º 3.140/2020 À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, RICD), AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, RICD) E AO EXAME DAS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3719/20 e 3951/20

(*) Atualizado em 26/05/2023 em virtude de novo despacho e apensados (2).



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 16:16

PL n.3140/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, que poderão ser compensados com os resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados durante o ano-calendário de 2020 poderão, em caráter excepcional, ser compensados retroativamente na forma deste artigo, observado o seguinte:

I - o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição apurados em 2020 poderão ser compensados com resultados apurados pela pessoa jurídica nos anos-calendário de 2018 e 2019;

II - à compensação de que trata este artigo não se aplicam os limites de 30% (trinta por cento) previstos nos arts. 15 e 16 desta Lei;

III - a pessoa jurídica terá direito a receber, em espécie, o valor do pagamento realizado a maior (diminuição do saldo positivo), ou da restituição recebida a menor (aumento do saldo negativo), do imposto ou contribuição recolhidos com base em resultados apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019, diferença constatada após a compensação retroativa do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição;

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 6 4 8 1 8 8 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 16:16

PL n.3140/2020

IV - o valor a ser restituído nos termos do inciso III:

- a) será calculado mediante nova apuração do imposto ou da contribuição devidos nos anos-calendário de 2018 e 2019 e respectiva entrega da escrituração fiscal retificadora;
- b) será pago em até 60 (sessenta) dias após a entrega das obrigações acessórias retificadoras;

V - à pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias, a mudança de opção pelo lucro real, exclusivamente para nova apuração do resultado tributável dos anos-calendário 2018, 2019 e 2020 e compensação de prejuízos e bases negativas da contribuição nos termos deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) requer do Estado não apenas respostas no campo do crédito e das regras trabalhistas, mas também na área tributária, pois estas reduzem a necessidade de capital de giro das empresas. As medidas devem proteger o emprego e o investimento, e, para isso, é necessário socorrer as empresas prejudicadas pela crise econômica que decorre da crise de saúde.

Acertadamente, as primeiras medidas tributárias adotadas socorreram empresas de todos os portes e setores, por meio do diferimento temporário de suas obrigações nos seguintes tributos: Simples Nacional (parcelas federal, estadual e municipal), PIS/Cofins, FGTS e Contribuição Patronal Previdenciária. Além disso, a alíquota do IOF-Crédito foi reduzida a zero por 90 dias.

O grande desafio que ainda se coloca é como fazer com que os recursos públicos destinados ao combate da crise econômica cheguem às empresas, para que possam se manter em operação e realizar os pagamentos a empregados e fornecedores.

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 6 4 8 1 8 8 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 16:16

PL n.3140/2020

Este Projeto de Lei procura socorrer empresas que venham a amargar prejuízos em 2020, sendo, portanto, uma medida emergencial direcionada aos que estão sofrendo diretamente os impactos adversos desta crise econômica absolutamente atípica.

Assim como as demais medidas, este Projeto de Lei tem o objetivo de proteger o emprego no Brasil, ao diminuir os efeitos da crise econômica que se inicia em nosso País. Trata-se de uma regra que confere tratamento específico, mais benéfico e diferenciado, aos prejuízos fiscais incorridos no ano-calendário de 2020, conforme recomendação da OCDE¹. Para dar um tratamento tributário mais “generoso” aos prejuízos decorrentes da pandemia, a OCDE recomenda a compensação retroativa², exatamente a espinha dorsal deste Projeto de Lei.

Em linha semelhante de atuação, os EUA ampliaram suas regras de compensação retroativa de prejuízos, abolindo limites de compensação, entre outras medidas tanto de auxílio como de estímulo econômico³.

O conceito defendido pela OCDE e utilizado neste Projeto de Lei é que as empresas que acumulem prejuízos em 2020 e que tenham sido lucrativas em 2018 e 2019 tendem a ser aquelas mais afetadas pela pandemia. Assim, seria justificado socorrê-las. Tais empresas poderão compensar os prejuízos de 2020 com os lucros de anos anteriores, e não estarão sujeitas a outros limites de compensação, resultando assim em restituição em caixa. Os EUA foram além do mínimo recomendado pela OCDE e permitiram a retroatividade inclusive de prejuízos incorridos antes da pandemia, em 2018 e 2019, além de 2020, por até cinco anos.

Este Projeto de Lei permite a retroatividade apenas dos prejuízos de 2020, para compensação com resultados produzidos em 2018 e 2019, sendo tal contexto indicativo dos efeitos adversos da pandemia.

1 OCDE, *Emergency tax policy responses to the Covid-19 pandemic - Limiting damage to productive potential and protecting the vulnerable* (Paris, 2020), disponível online em https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=119_119695-dj2g5d5oun&Title=Emergency%20tax%20policy%20responses%20to%20the%20Covid-19%20pandemic

2 Tavares, R.J.S., *Medidas tributárias estrangeiras relativas à pandemia COVID-19, uma análise crítica*, Insper (2020), disponível online em <https://www.insper.edu.br/agenda-de-eventos/medidas-tributarias-estrangeiras-relativas-a-pandemia-covid-19/>

3 U.S. Internal Revenue Service, *Coronavirus Aid Relief Economic Stimulus (CARES) Act* (2020).

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 6 4 8 1 8 8 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Essa medida de socorro resulta na possibilidade de retificação de declarações de renda dos anos anteriores, gerando a restituição em espécie do IRPJ e da CSLL pagos, proporcional à compensação de prejuízos. Note-se que tal medida é apenas temporária e de cunho financeiro, e não representa desoneração permanente, pois, de outro modo, a compensação dos prejuízos de 2020 ocorreria em anos futuros, e, caso o contribuinte opte pela retroatividade e restituição, os tributos de anos posteriores a 2020 serão devidamente pagos em dinheiro.

Neste Projeto de Lei considera-se também a possibilidade de empresas pequenas e médias optantes pela apuração através do lucro presumido reverem essa opção para fins de compensação de prejuízos fiscais de 2020, não apenas em 2020, mas também contra lucros auferidos em 2018 e 2019.

Em vista da urgente necessidade de oferecermos apoio a nossas empresas para que superem o momento difícil por que passa a Nação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 04/06/2020 16:16

PL n.3140/2020

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.719, DE 2020

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3140/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 2020, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 2019, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação, . (NR)”

Art. 2º O Art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Um princípio do meu mandato é a defesa do cidadão do Estado. O sistema tributário brasileiro foi construído com o passar dos anos criando inúmeras exceções. As leis 8.981 e 9.065 de 1995, criaram uma trava de 30% do aproveitamento dos créditos do prejuízo fiscal para as empresas em regime de lucro real.



A experiência internacional adota a compensação quantitativamente ilimitada, porém com restrição temporal, compensava-se apenas por até quatro anos calendários subsequentes ao ano da apuração. Essa prática foi adotada no Brasil anteriormente.

Essa limitação do creditamento do prejuízo fiscal mostra-se uma grande injustiça. Ora, o empresário operando em prejuízo é obrigado a pegar empréstimo para pagar tributo, batalha para ter espaço no mercado, ajusta o negócio até que se comece a ter lucro e quando o tem, não pode deduzir o prejuízo fiscal que comportou no período das vacas magras.

As economias mais modernas no mundo tributam efetivamente a criação de riqueza, o valor agregado ou a hipótese de incidência que se pretende. Não é justa a tributação sobre o prejuízo. Esses fatos criam um ambiente econômico inóspito para as empresas e acarretam diretamente na falta de produtividade, precariedade das contas públicas e desemprego.

Diante do exposto, entendemos como medida de justiça estender a todas as pessoas jurídicas a retirada da limitação da compensação de prejuízos fiscais.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2020.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

.....
 Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

PROJETO DE LEI N.º 3.951, DE 2020

(Do Sr. Luis Miranda)

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3140/2020.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/07/2020 10:25 - Mesa

PL n.3951/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020 tendo como referência os resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurado durante o ano-calendário de 2020 poderão, em caráter excepcional, ser convertidos em créditos tributários na forma deste artigo, observado o seguinte:

I - O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição apurados em 2020 serão multiplicados pela alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável ao contribuinte, e o valor apurado será considerado crédito tributário a compensar ou a restituir nos termos deste dispositivo;

II – O valor do crédito tributário apurado será limitado ao valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos e pagos pela pessoa jurídica, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, nos anos-calendário de 2018 e 2019;

III - O valor do crédito tributário será limitado ao pagamento realizado a maior (diminuição do saldo positivo) ou restituição recebida a

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 6 5 4 6 6 9 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/07/2020 10:25 - Mesa

PL n.3951/2020

menor (aumento do saldo negativo), do imposto ou contribuição recolhidos com base em resultados apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019 pela pessoa jurídica, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, pelo lucro real ou presumido;

IV – O valor do crédito tributário poderá ser compensado com o IRPJ e CSLL devidos pela própria pessoa jurídica em 2020, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, ou em períodos subsequentes, não se aplicando os limites de 30% (trinta por cento) previstos nos arts. 15 e 16 desta Lei;

V – O valor do crédito tributário poderá ser restituído em dinheiro, nos seguintes termos: a) será calculado mediante apuração do imposto ou da contribuição devidos em qualquer trimestre de 2020, e respectiva entrega da escrituração fiscal correspondente ao período de apuração do prejuízo fiscal; b) será pago em até 60 (sessenta) dias após a entrega das obrigações acessórias que demonstram a apuração do prejuízo fiscal e do crédito tributário aqui instituído;

VI - À pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias para o ano corrente, a mudança de opção pelo lucro real em 2020 exclusivamente para fins de apuração do prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social do ano-calendário corrente, e para compensação futura dos prejuízos e bases negativas da contribuição apurados, ou restituição em dinheiro dos créditos, nos termos deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) requer do Estado não apenas respostas no campo do crédito e das regras trabalhistas, mas também na área tributária, pois estas reduzem a necessidade de capital de giro



CAMARA DOS DEPUTADOS

das empresas. As medidas devem proteger o emprego e o investimento, e, para isso, é necessário socorrer as empresas prejudicadas pela crise econômica que decorre da crise de saúde.

Acertadamente, as primeiras medidas tributárias adotadas socorreram empresas de todos os portes e setores, por meio do diferimento temporário de suas obrigações nos seguintes tributos: Simples Nacional (parcelas federal, estadual e municipal), PIS/Cofins, FGTS e Contribuição Patronal Previdenciária. Além disso, a alíquota do IOF-Crédito foi reduzida a zero por 90 dias.

O grande desafio que ainda se coloca é como fazer com que os recursos públicos destinados ao combate da crise econômica cheguem às empresas, para que possam se manter em operação e realizar os pagamentos a empregados e fornecedores.

Este Projeto de Lei procura socorrer empresas que venham a amargar prejuízos em 2020, sendo, portanto, uma medida emergencial direcionada aos que estão sofrendo diretamente os impactos adversos desta crise econômica absolutamente atípica.

Assim como as demais medidas, este Projeto de Lei tem o objetivo de proteger o emprego no Brasil, ao diminuir os efeitos da crise econômica que se inicia em nosso País. Trata-se de uma regra que confere tratamento específico, mais benéfico e diferenciado, aos prejuízos fiscais incorridos no ano-calendário de 2020, conforme recomendação da OCDE. Para dar um tratamento tributário mais “generoso” aos prejuízos decorrentes da pandemia, a OCDE recomenda a compensação retroativa, exatamente a espinha dorsal deste Projeto de Lei.

Em linha semelhante de atuação, os EUA ampliaram suas regras de compensação retroativa de prejuízos, abolindo limites de compensação, entre outras medidas tanto de auxílio como de estímulo econômico.

O conceito defendido pela OCDE e utilizado neste Projeto de Lei é que as empresas que acumulem prejuízos em 2020 e que tenham sido lucrativas em 2018 e 2019 tendem a serem aquelas mais afetadas pela



* c d 2 0 0 6 5 4 6 6 9 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

pandemia. Assim, seria justificado socorrê-las. Tais empresas poderão compensar os prejuízos de 2020 com os lucros de anos anteriores, e não estarão sujeitas a outros limites de compensação, resultando assim em restituição em caixa. Os EUA foram além do mínimo recomendado pela OCDE e permitiram a retroatividade inclusive de prejuízos incorridos antes da pandemia, em 2018 e 2019, além de 2020, por até cinco anos.

Este Projeto de Lei busca reproduzir, ainda que com mecanismo diferente, os objetivos defendidos pela OCDE com a compensação retroativa dos prejuízos fiscais de 2020. O mecanismo aqui proposto é que os prejuízos de 2020 possam ser utilizados para compensação com o IRPJ e a CSLL devidos, sem o limite de 30% do lucro do período, ou restituído em dinheiro, até o limite dos lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Note-se que tal medida é apenas temporária e de cunho financeiro, e não representa desoneração permanente, pois, de outro modo, a compensação dos prejuízos de 2020 ocorreria em anos futuros. Assim, caso o contribuinte exerça as opções de compensação ou restituição, os prejuízos fiscais de 2020 não mais estarão disponíveis para redução do valor a recolher de tributos relativos a lucros posteriores a 2020.

Neste Projeto de Lei considera-se também a possibilidade de empresas pequenas e médias optantes pela apuração através do lucro presumido rever essa opção para fins de compensação de prejuízos fiscais de 2020, não apenas em 2020, mas também contra lucros auferidos em 2018 e 2019.

Em vista da urgente necessidade de oferecermos apoio a nossas empresas para que superem o momento difícil por que passa a Nação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO